



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 006/2022 - CGJ

(republicado para inclusão do anexo)

Processo nº 8.2021.0010/001411-5

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Atualiza artigos da Consolidação Normativa Notarial e Registral

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a elaboração da nova Consolidação Normativa Judicial, que demandou revisão simultânea de artigos da Consolidação Normativa Notarial e Registral;

CONSIDERANDO que após a vigência da nova Consolidação Normativa Notarial e Registral (Provimento nº 01/2020) houve necessidade de atualização e alteração de alguns artigos;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 122/2021-CNJ; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica incluído um parágrafo único ao artigo 4º da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 4º ...

Parágrafo único - O Juiz de Direito Diretor do Foro fiscalizará a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços e da sede das serventias, o respeito à tabela de emolumentos e a extração de recibo.

• Lei nº 8.935/94, arts. 37 e 38.

Art. 2º - O artigo 13 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 13 – O Notário ou Registrador, titular ou interino, tem o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, banco de dados e programas de informática instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e sem interrupção.

§ 1º – O Notário ou Registrador que estiver transmitindo o acervo deverá deixar todos os livros da serventia devidamente encadernados e restaurados.

§ 2º – Fica estabelecido o prazo de trinta dias a partir do ato de delegação para que o Notário ou Registrador negocie com o proprietário dos bens e direitos a transferência ou a substituição daqueles que entender necessários para a transição e continuidade da prestação do serviço de forma adequada.

§ 3º – Idêntica obrigação será atribuída ao responsável designado de que trata o art. 51, contando-se o prazo do ato da designação.

§ 4º - O Juiz de Direito Diretor do Foro será cientificado de todo o procedimento de transmissão do acervo, fiscalizando sua efetivação e adotando providências para que não ocorra interrupção do serviço em caso de inobservância das regras previstas neste artigo.

• *Lei nº 6.015/73, art. 24; Lei nº 8.935/94, art. 46; Provimento nº 74/18-CNJ*

Art. 3º - O artigo 14 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 14 – É condição para o concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria e para a renúncia à delegação, a comprovação, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas da Fazenda Nacional (certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pelo CPF do delegatário e CNPJ da serventia, bem como os comprovantes de aviso prévio dado a todos os prepostos.

Art. 4º - Fica incluído o parágrafo segundo no artigo 27 da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 27 ...

§1º - ...

§2º - O Livro de Visitas e Correções (LVC), em formato de folhas soltas, será formado pelo conjunto de atas e/ou ordens de serviços expedidos pelas autoridades competentes, contendo 100 páginas numeradas e rubricadas pelo Delegatário/Designado responsável pela Serventia, além de termo de abertura, com lavratura do termo de encerramento quando do seu efetivo fechamento.

Art. 5º - Os artigos 136 a 139 da CNNR passarão a vigor com as seguintes redações:

Art. 136 – Nos casos de diagnóstico de Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.

§ 1º - O Oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º - Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º - Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando-se o sexo “ignorado”.

Art. 137 – No caso do *caput* do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º - É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º - A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º - A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

§5º - A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo 11 desta Consolidação, lavrado em qualquer Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, devendo o Oficial ou preposto identificar os presentes, na forma da lei, e colher as assinaturas em sua presença.

Art. 138 – O Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único - Caso a opção tenha sido realizada em Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais diverso, será encaminhada, a expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 139 – Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º - Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial, poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º - O Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

§ 3º - A designação do sexo é parte do assento de nascimento. A lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do [art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

• *Provimento nº 122/2021-CNJ*

Art. 6º - Fica corrigido o erro material existente no parágrafo único do artigo 233 da CNNR e no parágrafo primeiro do artigo 244, que passarão a vigor com as seguintes redações:

Art. 233 – ...

Parágrafo único – O registro da sentença declaratória da união estável ou de sua dissolução não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 506 do Código de Processo Civil.

Art. 244 – ...

§ 1º – A morte presumida sem declaração de ausência será registrada à vista de mandado judicial contendo os elementos do art. 242.

Art. 7º - Fica incluído o parágrafo quatro no artigo 245 da CNNR, com a seguinte redação:

§ 4º – Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de natimorto será lavrado registrando-se o sexo como “ignorado”.

Art. 8º - O artigo 272 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 272 – A consulta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais – como os registros de nascimentos, casamentos e óbitos – será procedida diretamente no sistema da Central de Buscas e Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, pelo magistrado ou servidor da unidade do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul previamente cadastrado, com imediata requisição eletrônica da certidão respectiva, na mesma plataforma, caso encontrados os dados do registro buscado.

(<https://crc.sindiregis.com.br/login>).

§1 – As certidões enviadas eletronicamente não poderão ser impressas, pois a materialização é ato exclusivo dos Registradores Civis. Tratando-se de processo físico, deverá o chefe da unidade judicial elaborar certidão cartorária, indicando os dados obtidos e o número do protocolo no CRC JUD para conferência.

§2º – Caso já detenha os dados do registro, poderá o magistrado requisitar de forma eletrônica a respectiva certidão atualizada diretamente ao RCPN competente.

§3º – Não sendo encontrado o local do registro, o pedido deverá ser enviado eletronicamente pelo e-mail setorial da unidade judicial ao grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais (rcpn@tjrs.jus.br), tendo o Oficial Registrador que detiver os dados do registro prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento para encaminhamento eletrônico da respectiva certidão ao Juízo Requisitante.

Art. 9º - Ficam incluídos os parágrafos 6º, 7º e 8º no artigo 431 da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 431...

(...)

§6º – Os emolumentos devidos pelos atos relacionados à primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, ou Projeto Casa Verde e Amarela, devem ter redução de 50% e serão calculados sobre o valor total do imóvel e não apenas em relação à parte financiada, com validade para todos os atos inerentes, exceto as certidões, devendo constar de forma clara o desconto no Recibo de Emolumentos.

§7º - O desconto do parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às averbações das edificações decorrentes do financiamento e aos cancelamentos das respectivas garantias fiduciárias ou hipotecárias, assim como na hipótese de solicitante proprietário de outro imóvel sem cunho residencial.

§8º - A não concessão do desconto, desde que atendidos os requisitos legais, constituirá infração disciplinar de natureza grave.

• *Artigo 290 da Lei nº 6.015/73*

Art. 10 - O artigo 586 da CNNR passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 586 – Será noticiado, por averbação, à margem da matrícula em que figurarem os contraentes, o registro de pacto antenupcial previsto no art. 167, I, 12, e no art. 244 da Lei nº 6.015/73.

§1º - A averbação referida no *caput* será obrigatória em relação à matrícula objeto do negócio jurídico.

§2º - Nos demais imóveis de propriedade das partes, a averbação será realizada somente com requerimento expresso, observando-se o princípio da rogação.

Art. 11 - Os artigos 805, 806 e 850 da CNNR passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 805 – As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como respectivas ordens de cancelamento, deverão ser realizadas diretamente na Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB ou plataforma que a suceder, vedada a expedição de ofícios ou mandados genéricos com tal finalidade aos Tribunais Estaduais ou Federais e aos Registradores de Imóveis.

§1º - Excetua-se da regra do *caput* a hipótese de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, quando a ordem será enviada diretamente ao serviço registral competente para a averbação, eletronicamente, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula.

§2º - Os atos serão realizados conforme previsão do artigo 649 desta CNNR.

Art. 806 – A comunicação da decretação de indisponibilidade de bem imóvel determinada extrajudicialmente, quando conhecido o local do registro, será encaminhada pelo liquidante extrajudicial, eletronicamente, ao Registro de Imóveis onde foi lavrado o registro.

§1º – Na ordem, deverão constar o requisitante, nome das partes, número do procedimento, nome completo da parte cujos bens foram indisponibilizados, CPF ou CNPJ, valor da indisponibilidade, e, se possível, o número da matrícula.

§2º – Não sendo conhecido o local da existência dos bens, a ordem de indisponibilidade deverá ser enviada para o e-mail do Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral da Justiça (sedoc@tjrs.jus.br), que encaminhará a requisição para o grupo de distribuição de e-mail oficial do sistema Selo Digital das Serventias de Registro de Imóveis.

§3º – O Registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do e-mail, efetuará a busca. Em sendo positiva, realizará imediatamente a averbação e, no mesmo prazo, encaminhará a certidão respectiva e o valor dos emolumentos ao liquidante, ou comunicação acerca da realização do ato, a ser praticado com a utilização do código de selo PEPO.

Art. 850 – É obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de revogação de procuração, de substabelecimento e de revogação de testamento, bem como de todas as demais escrituras públicas que façam menção à ratificação, rerratificação, aditamento ou retificação de ato anterior, pelo notário que a lavrar, anotando no livro que contiver o ato originário.

§ 1º – A anotação ou aposição de etiqueta própria será realizada na lateral da folha nas linhas para assinatura, assim como no sistema informatizado da serventia.

§ 2º – Quando não houver o espaço indicado no parágrafo anterior, deverá a anotação ser realizada em outro local, a critério do titular, ou em outra folha do mesmo livro ou do livro atual em uso, com remissões recíprocas.

§3º - Tratando-se de ato originário de outra serventia, deverá ser comunicado o tabelião de origem, eletronicamente, com a certificação no corpo das escrituras referidas no *caput* de que a anotação ou comunicação foi regularmente efetuada.

§ 4º – As certidões destes atos deverão mencionar o conteúdo da anotação ou comunicação.

Art. 12 - Fica incluído o parágrafo segundo no artigo 902 da CNNR, com a redação que segue, passando o parágrafo único a ser denominado parágrafo primeiro:

Art. 902 – ...

§1º – O inventariante nomeado na forma do caput deste artigo poderá representar o espólio para dar cumprimento às obrigações assumidas e quitadas em vida pelo de cujus, em especial assinar escrituras públicas de efetivação de promessa de compra e venda.

§2º - A escritura referida no caput conterà o comprometimento do meeiro e dos herdeiros de realizarem a escritura pública de partilha definitiva no prazo máximo de dois (02) meses.

• *Artigo 611 do CPC.*

Art. 13 - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,

Corregedora-Geral da Justiça.

• ANEXO 11

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TERMO DE OPÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE

I - OPTANTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II – REPRESENTANTE(S) OU ASSISTENTE(S)

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico. 5 Conselho Nacional de Justiça

III - OPÇÃO: Consta no assento de nascimento da pessoa optante a indicação do sexo "ignorado". Solicito a averbação da opção pelo sexo (masculino ou feminino) no assento de nascimento.

IV – PRENOME A pessoa optante não deseja alterar o prenome.

OU

Solicito seja alterado o prenome da pessoa optante, averbando-se o novo prenome...

Local e data.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/01/2022, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3524531** e o código CRC **EEEE1A3B**.

